



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.720034/2012-31
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-002.013 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria IRPJ/CSLL - Lucros no Exterior
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado KLABIN S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O erro foi reconhecido pela próprio órgão fiscalizador, em resposta à diligência efetuada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE. LUCROS NO EXTERIOR. Constatado que o resultado da controlada direta no exterior foi oferecido à tributação, via equivalência patrimonial, de sua controlada indireta. Deve, portanto, ser cancelada a exigência fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO - Relator.

EDITADO EM: 27/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Correa e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 07-36.912 prolatado pela 3ª Turma da DRJ em Florianópolis, que julgou, por unanimidade de votos, procedente a impugnação, sendo exonerado o crédito tributário exigido.

Por se tratar de a exoneração do sujeito passivo ao pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3/08, era obrigatório o reexame por este Colegiado do acórdão recorrido.

Trata, o presente caso, de auto de infração exigindo o IRPJ e a CSLL decorrente da falta de adição, na apuração do lucro real, de lucro auferido pela Klabin Overseas, pessoa jurídica sediada na Inglaterra e controlada direta da Autuada, a qual detém 100% de sua participação societária.

A infração encontra-se assim descrita no Relatório Fiscal:

Klabin Overseas:

Constituída e sediada na Inglaterra, em 26 de outubro de 2004 auferiu seu lucro em decorrência de sua efetiva operação, no montante de US\$ 72,760 milhões em 2007 que, convertidos à taxa de câmbio da moeda norte americana vigente em 31 de dezembro de 2007 (1,77130) perfaz um total de R\$ 128.879.788,00. Tal resultado é objeto da presente autuação, tendo em vista que a sociedade sequer é relacionada na DIPJ da fiscalizada e, conseqüentemente, seu resultado não foi adicionado ao Lucro Líquido para obtenção do Lucro Real.

Contra a referida exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, a existência de impropriedades materiais no lançamento, tendo em vista que: (i) a Klabin Overseas foi devidamente informada em sua DIPJ na Ficha 55, esquecendo-se, por mero lapso, de informá-la na Ficha 34; (ii) as demonstrações financeiras demonstram que a Klabin Overseas apurou resultado no montante de 72,76 mil dólares, e não de 72,76 milhões de dólares, conforme autuado pelo fisco; e (iii) a KLABIN OVERSEAS participava com 0,5% do capital da KLABIN TRADE, e a participação restante, de 99,50% estava com a KLABIN LIMITED, controlada direta da Autuada. Todo o lucro da KLABIN TRADE já foi tributado na KLABIN LIMITED, optando-se, em face da irrisória participação de 0,5%, manter-se, na KLABIN S/A, o registro do investimento na KLABIN OVERSEAS por seu custo histórico. Disso não decorre qualquer prejuízo ao Erário Público, uma vez que os 72 mil dólares apontados na Demonstração do resultado da KLABIN OVERSEAS são o reflexo, em sua contabilidade, da participação nos lucros da KLABIN TRADE.

Conforme requerido pela Autuada, foi realizada diligência a fim de apurar eventual erro nos dados levantados pela Autoridade Autuante.

Como resultado da diligência, foi reconhecido o erro cometido pelo fisco na apuração do IRPJ e da CSLL devidos, nos seguintes termos: *“somos levados a concordar que cometemos um equívoco ao interpretar que o “Profit and Loss Account” estava expresso em milhões de dólares americanos quando na verdade, está expresso em milhares de dólares americanos”*.

Remanescendo a cobrança do débito tributário nos valores de R\$ 32.219,93, a título de IRPJ, e de R\$ 11.599,18 a título de CSLL, além da cobrança de juros e multa de

ofício, o contribuinte apresentou resposta, reiterando os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

Diante desse cenário, a DRJ/FSN decidiu pelo cancelamento dos lançamentos de IRPJ e de CSLL por entender que a parcela tida como remanescente do crédito tributário foi devidamente tributada pela Autuada em razão do reconhecimento, por equivalência patrimonial, de todo o lucro da KLABIN TRADE na KLABIN LIMITED.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, de acordo com a Portaria/MF nº 3/2008.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser mantida a decisão prolatada pela DRJ/FSN.

Resta claro que a Autoridade Autuante cometeu um equívoco ao considerar que as demonstrações financeiras da KLABIN OVERSEAS representavam valores expressos em milhões de dólares, ao invés de milhares. Esse erro já foi reconhecido em diligência efetuada às fls. 684/685, razão pela qual não há motivo para reformar a decisão de 1º instância, neste ponto.

Em relação ao crédito tributário remanescente, adoto os fundamentos da DRJ/FSN em sua decisão:

“Pela demonstração financeira – Report of the Directors and Unaudited Financial Statements For the year ended 31 december 2007 – da KLABIN OVERSEAS acostada (fls.262 a 271) aos autos antes do lançamento, apesar de não traduzida, pode-se verificar que a principal atividade desta empresa é participação societária em empresas, no caso, apenas na KLABIN TRADE.

Não há indícios naquela demonstração financeira de que a KLABIN OVERSEAS tenha outro tipo de rendimento além daquele obtido por equivalência patrimonial em face de sua participação de 0,5% na KLABIN TRADE.

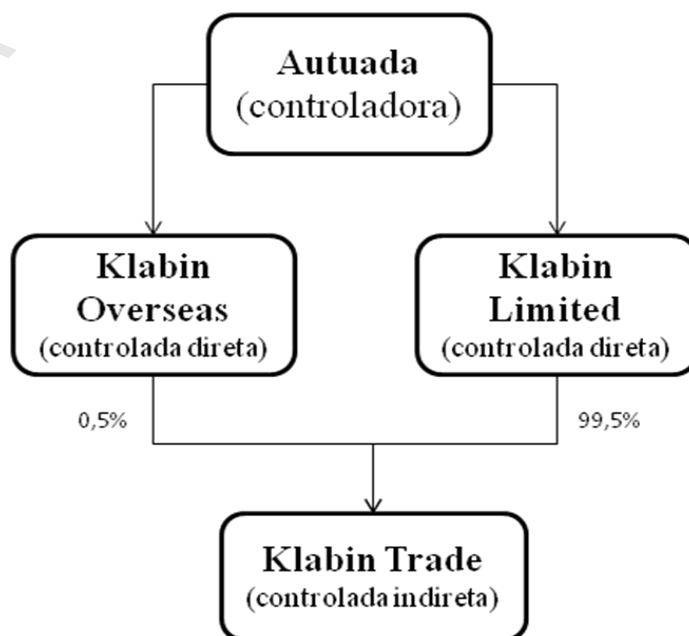
Do lucro apurado pela KLABIN TRADE, no valor de US\$ 40,741 milhões, conforme demonstração financeira acostada às fls.274/275, uma parcela caberia à KLABIN LIMITED, que detém 99,5% e o restante (0,5%) para a KLABIN OVERSEAS

Na demonstração financeira da KLABIN LIMITED (fls.250/251) consta declarado todo o lucro (US\$ 40,741 milhões) vindo, por equivalência patrimonial, da KLABIN TRADE que, somado ao resultado próprio daquela (receitas financeiras) importou na quantia de US\$ 57,762 milhões.

A Impugnante esclareceu que manteve o registro da participação societária da KLABIN OVERSEAS (de 0,5%) na KLABIN TRADE pelo seu valor histórico, ou seja, ao invés de reconhecer, via equivalência patrimonial, a parcela do lucro que

corresponderia à KLABIN OVERSEAS, reconheceu todo o lucro da KLABIN TRADE na KLABIN LIMITED”.

Para facilitar o entendimento da controvérsia que se discute nos autos, considero ser válido representar, por organograma, a estrutura societária das pessoas jurídicas objeto da discussão:



Analisando-se as demonstrações financeiras da Klabin Overseas às fls. 472 a 488, observa-se que o resultado auferido pela Klabin Overseas decorre, exclusivamente, de sua participação na Klabin Trade, o qual já foi tributado por meio da equivalência patrimonial da Klabin Limited, conforme reconhecido pela Autoridade autuante às fls. 418. Assim sendo, não há prejuízo ao fisco.

Portanto, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o quanto decidido no Acórdão da DRJ nº 07-36.912 a fim de cancelar, em sua totalidade, o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator